



MODIFICADO EM SEU ARTº 7º PELO DE 3 DE OUTUBRO DE 1.956 -

Regulamenta a arrecadação do adicional do imposto de diversões públicas incidente sobre os bilhetes de ingresso às sessões de chema, e dá outras providências relativas à execução da Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1.955.

JUVENAL LINO DE MATTOS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.854, de 30 de Dezembro de 1955,

DECRETA:-

DA INCIDÊNCIA

ARTº 1º - O adicional sobre o imposto de diversões públicas, criado pela Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, incide sobre os bilhetes de ingresso, inclusive os de favor, às sessões de cinema realizadas no Município, com exceção daqueles cobrados abaixo de Cr\$8,000 (oito cruzeiros).

§ 1º - O adicional será de Cr\$0,50 (cinquentacentavos) no caso de bilhetes cobrados entre Cr\$8,00 (oito cruzeiros) e Cr\$11,00 (onze cruzeiros) e, no caso de bilhetes cobrados acima desta importância - Cr\$1,00 (um cruzeiro).

§ 2º - Estão isentas desse pagamento as sessões de cinema de natureza cultural, ou de estudo, e as "avant-premières" de caráter beneficente.

DA ARRECADAÇÃO

ARTº 2º - A arrecadação do adicional, de que cuida o artº anterior, será feita por meio de sêlo especial, fornecido pela Prefeitura, através da Secção competente do Departamento da Receita, e dele constará a declaração "adicional" além dos demais dizeres do sêlo comum.

§ Único:- Adquirir-se-á o sêlo mediante o preenchimento, em três vias, de guias fornecidas pela Prefeitura, contendo a especificação da quantidade e a assinatura do responsável, ou seu representante, em cujo poder ficará a primeira via.

ARTº 3º - Nenhum bilhete de ingresso a espetáculo cinematográfico sujeito ao adicional criado pela Lei nº 4.854, de 30 de

2

30 de Dezembro de 1955, poderá ser vendido sem que contenha o sêlo adicional devidamente aq<sup>u</sup>esto e inutilizado.

§ Único :- Enquanto o sêlo especial não estiver impresso e à disposição dos interessados, a selagem será completada com o sêlo comum já em uso.

ARTº 4º - A escrituração diária do movimento de com -  
pras venda e saldo do sêlo adicional será feita, separadamente, pelas  
empresas responsáveis, no livro especial instituído pelo artº 48 do  
Ato 1.154, de 6 de Julho de 1936.

#### DAS INFRAÇÕES -

ARTº 5º - A infração de qualquer das disposições dêste  
Decreto, referentes a bilhetes de ingresso, e sua fiscalização, pu  
nir-se-á com as sanções previstas na legislação que regula a cobrança  
do impôsto sôbre diversões públicas.

#### DO SERVIÇO MUNICIPAL DE CINEMA

ARTº 6º - Fica instituído, subordinado ao Secretário de  
Educação e Cultura, para atender às exigências administrativas resul -  
tantes da Lei 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, até oportuno pronuncia  
mento do Legislativo, o Serviço Municipal de Cinema (S.M.C.) com a  
atribuição de dar cumprimento às medidas estabelecidas nêste Regulamen  
to, excetuadas as dispostas nos artigos precedentes.

§ Único :- O S.M.C., que funcionará anexo ao Servi  
ço de Contabilidade (S.E.-003), terá tantos auxiliares quantos neces -  
sários, a juízo do Secretário de Educação e Cultura, e por êste escolhi  
dos sem quaisquer ônus para o Município, dentre os servidores da pró -  
pria Secretaria.

#### DA INSCRIÇÃO DOS FILMES

ARTº 7º - A firma produtora inscreverá o filme no S.M.C  
no máximo até 15 (quinze) dias após a primeira exibição comercial no  
Município.

§ 1º - Ultrapassado o prazo de inscrição não será  
o filme submetido ao julgamento do Juri Municipal de Cinema (J.M.C.) -  
instituído pelo artº 9º da Lei nº 4.854, de 1955, para efeito de atribui  
ção do prêmio suplementar a que se refere o § 1º, do artº 5º da  
mesma lei.

§ 2º - A inscrição deverá processar-se em requerá  
mento entregue ao Protocolo Geral da Prefeitura, dêle constando, obri  
gatoriamente, a identificação da firma produtora e o título do filme.

§ 3º - Ao requerimento anexar-se-ão os seguintes  
elementos:-

1 - certificado de registro e aprovação da -

da censura do Serviço de Censura de Diversões Públicas, do Departamento Federal da Segurança Pública;

II - formulário devidamente preenchido, contendo os dados técnicos e artísticos do filme, segundo modelo anexo a este Regulamento;

III - certidão de registro, na Junta Comercial da firma produtora;

IV - cópia "Standard" do filme (artº 14 da Lei 4.854);

V - no caso de filme produzido em São Paulo, e definido no artº 6º da Lei nº 4.854/55, provas de que foram utilizadas instalações industriais situadas dentro do município ou em município limítrofe;

VI - no caso de filme produzido em outro município, prova de que, no município de origem idêntico e recíproco tratamento de é ao filme produzido em São Paulo, enquanto não constar, na S.M.C., em livro especial, cópia da lei municipal respectiva;

§ 4º - Para efeito de aplicação do item V do § anterior, consideram-se "instalações industriais", o estúdio ou seu equipamento móvel, as instalações para regravação e mixagem e o laboratório.

§ 5º - Serão considerados ainda filmes produzidos em São Paulo os de empresa ou produtor, com sede legal no Município de São Paulo;

I - que, sem usar estúdio ou equipamento de estúdio situado no Município de São Paulo ou em município limítrofe pelo menos para regravação e mixagem sonora e serviços de laboratórios em geral, entendendo-se por serviços de laboratório em geral, todos os serviços de revelação de negativo, imagem e som, de confecção das cópias de trabalho e finais;

II - que tenham sido produzidos integralmente em estúdios ou usando equipamento de estúdio, sediado em São Paulo ou município limítrofe e preenchido uma ou outra das demais exigências e numeradas no § 4º deste artigo.

§ 6º - As provas de utilização de instalações industriais, para a classificação do filme produzido em São Paulo, deverão ser as seguintes:-

I - para os serviços de estúdio ou de utilização do seu equipamento móvel, atestado da direção da firma proprietária, ou recibo de locação das suas instalações ou equipamentos;

II - para os serviços de laboratório, resumo das notas fiscais correspondentes, devendo o S.M.C. exigir da empresa os originais desses documentos para confronto e autenticação;

III - para os serviços da gravação e mixagem sonora, atestado da direção da firma proprietária ou recibo de locação dessas instalações.

§ 7º - No caso de filme colorido fica dispensada a exigência de utilização de laboratório situado em São Paulo ou em município limítrofe, enquanto não houver nesses municípios laboratórios com equipamento técnico adequado.

#### DA PREMIAÇÃO

ARTº 8º - Ficam distribuidor e exibidor obrigados, a partir da vigência deste regulamento, a encaminhar à Sub-Divisão de Tributos Não Lançados (Rec.22) da Divisão de Rendas Diversas (Rec-2) do Departamento da Receita, uma via do "bordereau" relativo a cada filme nacional distribuído e exibido no Município de São Paulo.

§ 1º - No caso de filme nacional exibido em conjunto com outro de longa metragem, assim consideradas as películas de metragem igual ou superior a 3.000 metros, do bordereau constará obrigatoriamente o título e o preço de aluguel do outro filme, aluguel este que se comprovará pela anexação de uma via da respectiva fatura.

§ 2º - A via do bordereau, remetida pelo distribuidor por este será autenticada.

§ 3º - Os bordereaux de que trata este artigo deverão dar entrada na Sub-Divisão de Tributos Não Lançados, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias após a exibição do filme em cada cinema.

ARTº 9º - Rec-22, após anotação dos dados constantes do bordereau, remetê-lo - á ao S.M.C., que manterá atualizado, em registro próprio, cálculo da renda bruta do filme.

§ 1º - O S.M.C. adotará, para efeito do pagamento dos prêmios, a divisão do ano financeiro em trimestres, encerrando-os com o cálculo de renda de cada filme nacional em exibição no Município, e terá o prazo de dez dias para submeter ao Secretário de Educação e Cultura os empenhos correspondentes a cada trimestre vencido.

§ 2º - Para efeito de premiação, não se distinguirá o lançamento da "reprise" de filme nacional exibido no município.

ARTº 10º - Os filmes nacionais, para a aplicação do artº 5º e § 1º da Lei nº 4.854/55, serão classificados em duas categorias: filmes de qualidade normal e filmes de valor técnico e artístico.

§ 1º - São filmes de qualidade normal, com direito a percepção de prêmio anual de 15 % (quinze por cento) da sua renda bruta, auferida nas exibições realizadas no Município de São Paulo, aqueles liberados pela censura federal para exibição no país.

§ 2º - São filmes de valor técnico e artístico, com

§ 2º - Os prêmios de que trata este artigo são conferidos de acordo com o Juri de que trata o artigo 9º da presente lei não tendo, o mesmo, direito à gratificação prevista em seu § primeiro.

§ 3º - Durante o período de julgamento ficam vedadas quaisquer declarações públicas, por parte dos membros do Juri, sob pena de sua imediata dispensa.

ARTº 11º - Concorrerão ao prêmio "Cidade de São Paulo" os filmes exibidos nesse Município até 31 de dezembro de cada ano, devendo o julgamento ser pronunciado pelo Juri, em decisão irrecorrível, antes do dia 25 de janeiro do ano seguinte, data em que, em sessão solene, presidida pelo senhor Prefeito ou por seu representante, serão entregues os prêmios aos vencedores.

§ Único :- Além dos prêmios em dinheiro, será entregue ao laureado um diploma de honra, em pergaminho, no qual serão inscritos a categoria do prêmio, o nome do seu vencedor, o título do filme escolhido e o ano em que foi o prêmio concedido.

ARTº 12º - A juízo do Juri poderá o prêmio "Cidade de São Paulo" deixar de ser atribuído a uma ou mais das categorias mencionadas no artº 10º, desde que não haja elementos de criação cinematográfica à altura da distinção.

ARTº 13º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder prêmios anuais, em número de 10 (dez) até o limite de Cr\$ ..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) aos melhores filmes de curta metragem, produzidos e exibidos comercialmente em cinemas do Município - de São Paulo.

§ 1º - Os prêmios a que se refere este artigo serão conferidos da seguinte forma:-

a) - Primeiro Prêmio - denominado "Municipalidade de São Paulo", no valor de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) - Segundo, terceiro, quarto e quinto prêmios, no valor de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) cada um;

c) - Sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo prêmios, no valor de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), cada um;

§ 2º - A classificação dos filmes de que trata ês te artigo será feita pelo Juri instituido por esta Lei, não tendo o - mesmo, direito à gratificação prevista no § primeiro do artº 9º;

ARTº 14º - Os produtores beneficiados por esta lei, são obrigados a depositar na Prefeitura uma cópia do filme premiado, a qual não poderá ser exibida públicamente senão depois de 5 (cinco) a nos do seu lançamento e sendo sua exibição limitada sempre a projeções de natureza cultural, sem cobrança de ingresso.

ARTº 15º - Serão estabelecidos convênios entre o Muni - cípio e entidades que se apliquem à conservação e exibição de fitas , com finalidades culturais, ou mantenham cursos e seminários para o es tudo da técnica e da arte cinematográficas.

§ Único :- O regulamento estabelecerá rigorosa - mente as exigências que deverão ser preenchidas pelas entidades a se rem beneficiadas, inclusive as de tradição, idôneidade, representativ<sup>l</sup>idade e efetiva atividade.

ARTº 16 - Será baixado, dentro de 30 (trinta dias) o regulamento da presente lei.

ARTº 17º - As despesas com a execução da presente lei - correrão pela verba a que se refere o artº 15 do orçamento para o exercício de 1956.

ARTº 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1952.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos  
30 de dezembro de 1956, 402ª da fundação  
de São Paulo.

O Vice-Prefeito em exercício

Wladimir de Toledo Piza

O Secretário de Negócios Internos e  
Jurídicos

Octavio Braga

O Secretário de Finanças

Procópio Ribeiro dos Santos

O Secretário de Educação e  
Cultura

João Batista G. V. Caciochi s



## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.854, de 30 de Dezembro de 1955, criou um adicional sobre o imposto de diversões públicas, a ser cobrado nas entradas de cinema vendidas no Município.

Com essa medida, o Município de São Paulo, teve em vista obter recursos especiais para o estímulo ao desenvolvimento do cinema paulista.

A lei em questão constituiu-se em providência exemplar e pioneira, a ser, possivelmente, adotada por outros municípios do país. As Prefeituras e Câmaras do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre já determinaram estudos para a efetivação de proposição idêntica.

O seu pressuposto foi o seguinte :- a indústria cinematográfica brasileira, para subsistir, nas atuais condições existentes no país, precisa receber dos poderes públicos, uma renda suplementar, sob a forma de devolução parcial dos próprios recursos obtidos pelo Governo com a tributação do espetáculo cinematográfico.

As principais circunstâncias que impedem o desenvolvimento natural da nossa indústria cinematográfica são:- a concorrência do cinema estrangeiro, principalmente o norte-americano, que goza de privilégios-alfandegários e cambiais e a inexistência de um mercado de capitais para investimento em cinema.

Tal problema não é apenas brasileiro. Vários países, principalmente europeus, o enfrentaram, à vista de condições idênticas às nossas. Esse processo de "dumping" cinematográfico é facilmente explicável. Um mercado cinematográfico grande e auto-suficiente, como é o norte-americano, consegue a amortização do custo elevado de sua produção, no próprio país, e remete cópias de seus filmes, para locação, nos demais países. O custo dessa locação é insignificante e restrito ao custo da cópia enviada. Ora os filmes brasileiros concorrem com filmes norte-americanos, onerados apenas no preço da cópia, tendo que se ressarcir, nessa competição do próprio preço do seu custo. E só dispomos do nosso mercado para essa recuperação de custo, enfrentando filmes que já se pagaram no mercado de origem. Essa competição entre os nossos filmes - que precisam amortizar o seu preço de custo no nosso mercado e os filmes, principalmente norte-americanos, que só precisam amortizar o custo das cópias, pois já se ressarciram do custo da produção, no seu próprio mercado, cria termos desiguais e injustos de concorrência, ilustrando, na objetividade da competição industrial de mercados, o apólogo da luta da panela de barro com a panela de ferro.

Acresce que no Brasil essa situação competitiva fica agravada, pelo fato de sermos o único país do mundo que não onera a importação do filme impresso, com taxaçoão "ad valorem". O filme estrangeiro entra no nosso país, pagando taxa ridícula por metro linear. Basta citar o fato de que uma lata de 300 metros de película virgem negativa, matéria prima indispensável à nossa indústria, paga, pela nova lei aduaneira, 10 % "ad valorem", ou sejam, cerca de 800 cruzeiros, se for branca e preta, e Cr\$2.800,00, se for colorida, enquanto o mesmo filme impressionado, paga apenas Cr\$300,00 se for em branco e preto, e Cr\$450,00, se for colorido.

A Lei nº 4.854, de 1955, criou melhores condições para a produção de filmes em São Paulo, destinando uma renda suplementar aos filmes paulistas, sob a forma de percentagens sobre a renda bruta obtida por esses filmes nas suas exibições nos cinemas do município. Acontece, porém, que continua de pé o problema da obtenção de financiamento para a produção. O malogro na aplicação de capitais particulares em investimentos de cinema, ocorrido em São Paulo, entre 1950 e 1954, provocou uma retração explicável dos interessados. A isso se deve acrescentar o encarecimento crescente dos custos de produção, conseqüente à persistência do processo inflacionário e à elevação do preço do filme-virgem.

O fato de se dar à indústria de cinema um tratamento preferencial, por meio de normas protecionistas, decorre da verificação, aliás óbvia, de que o filme, além de ser um produto industrial e comercial, é um fator de cultura e de arte e um instrumento poderoso de afirmação do país, dos seus costumes, sistema de vida, paisagem, língua, folclore, criação artística.

A adoção, por via municipal, dessas medidas de auxílio e estímulo, teve como base a circunstancia de ser o Município o poder diretamente tributante do espetáculo cinematográfico, pela imposição do imposto de diversões públicas, a ele atribuído pelo item IV do Artº 29 da Constituição Federal. No caso do Município de São Paulo, a essa motivação de ordem constitucional, sobrepõem-se argumentos de or

dem económica, já que o Município representa cerca de 30 % do total - do consumo nacional de cinema, e produziu no ano passado 50 % do to tal dos filmes nacionais exibidos.

Foi um primeiro passo, aliás vigoroso, criando um paradi - gma para a intervenção protecionista oficial no mercado nacional de cinema.

Restava, porém, o problema do financiamento. O adicional a juda filmes já prontos, suplementando parcialmente a sua renda. A norma federal, conhecida como 8 a 1, garante a exibição de um certo número de fitas nacionais nos nossos cinemas. Mas é também norma que - tem em vista o filme já produzido.. O único financiamento para cinema, existente no país, é o estabelecido pelo Banco do Estado de São Paulo, num teto máximo de Cr\$2.000.000,00 e pago à vista do "corião", que é o filme já impresso, apenas não montado. Constitue, pois, também , um financiamento "a posteriori".

Em consequencia, apesar da garantia dada pela Lei nº 4.854 , de fornecimento compulsório de uma renda parcial-suplementar, - as condições económicas gerais, não atraíem, até agora, capitais particula res para a produção de filmes, de forma a instituí-la em indústria per manente e sistemática.

Óra, o adicional estabelecido pela Lei nº 4.854/55, pago pe lo povo para o estímulo ao nosso cinema, vem proporcionando uma renda superior à prevista para a sua execução. A Prefeitura tem premiado fitas paulistas, com base na renda que obtiveram, e distribuido prêmios para diretores, atores, artistas e técnicos e firmado convênios cultu rais, com entidades de cinema. Executando plenamente os compromissos previstos na Lei nº 4.854/55, ainda dispõe a Prefeitura de um exceden te vultoso, oriundo da arrecadação do adicional.

Este fato, e o carater específico dêsse tributo de auxílio e estímulo ao cinema paulista, leva-nos a considerar uma complementa - ção da Lei nº 4.854/55, de maneira a empregar os seus excedentes na finalidade para a qual foi criado o adicional e vem sendo pago pelo povo.

O projeto que agora apresento, pois, à consideração de meus pares, cria um Fundo Municipal de Cinema, com o objetivo de aplicar - os recursos auferidos com a arrecadação do adicional, não só nas despesas previstas na Lei nº 4.854/55, como no financiamento de filmes - paulistas.

O Fundo evita a dispersão de recursos, representados pelos saldos decorrentes da aplicação da Lei nº 4.854, de 1955, complementando os dispositivos votados pela Câmara e sancionados pelo Chefe do Executivo. O funcionamento do órgão, além do mais, permitirá exação - nas rendas de "bordereaux" mediante mais rigorosa cadastragem das contribuições fiscais e, conseqüentemente, aumento da arrecadação realizada pelo município.

Do ponto de vista da conveniência pública, a instituição do Fundo e criação dos respectivos serviços, representa providência do mais largo alcance, não só quanto aos aspectos de efetivo fomento à indústria da produção de filmes, liderada no país pelo Município de São Paulo, como também pelo que significa como política cinematográfica, visando o interesse coletivo. Efetivamente, indo de encontro à letra e espírito da Constituição Federal, o ante-projeto em exame, por conta de arrecadação paga pelo povo, na forma estabelecida pela Lei nº 4.854, de 1955, promove a intensificação da produção e seu aprimoramento, o que reverterá em benefício do público contribuinte, frequentador de cinema, em cujas salas deixaram depositado, por imposição daquele instituto legal, uma parcela fiscal, sob a justificativa de incentivo e melhoria à produção cinematográfica.

Na verdade, atende ao prescrito no estatuto básico da República ao promover a constituição de um fundo de financiamento, na ocorrência do desinteresse atual do capital privado e dos bancos, no financiamento dêsse setor da produção. E quero ainda salientar que o cinema inflúe no balanço de pagamentos, sob forma de vultosa exportação de rendas remuneradoras do aluguel de películas importadas, e que, seguramente, com a expansão da produção nacional, será possível, além da poupança decambiais, criar fonte de rendas em divisas no exterior, pela exportação de películas.

5

Afóra êsses aspectos de imediata repercussão no orçamento cambial, cabe salientar o papel de instrumento formador e informador representado pelo cinema. O cinema representa na dinâmica social de consumo e aculturação, a mais dinâmica das forças históricas. Ele é capaz, por si só, de criar e abater mitos, costumes e atitudes individuais e sociais. Haja vista o recente exemplo de uma única película que modificou o panorama musical e dos costumes nacionais, "Rock n' roll" filme que influiu, como todas as películas de maior ou menor sucesso influem, até mesmo na formulação e formação linguística, na indumentária, e, principalmente, na chamada "filosofia edonística", substanciada na denominação mais ou menos jocosa e trágica de "juventude transviada".

Como êsse, outros espetáculos cinematográficos imprimem na psiquê coletiva, a sua marca maléfica ou benéfica.

Uma película como "O Cangaceiro" influiu por sua vez? positivamente, em favor de nosso país, não só na difusão de indumentária e cerâmica regionais, geografia e linguajar, como principalmente, tanto dentro como fora do país, na vulgarização do "coco" e do "baião", configurando mesmo um papel de verdadeiro embaixador cultural, além de levar até mesmo um romancista clássico da nossa literatura contemporânea a escrever e lançar, após a estréia daquela película, um livro - com o mesmo título do filme, enquanto o teatro, também depois do filme, representava tema vivificado pelo filme.

Assim, é relevante o papel exercido pelo cinema na formação da nacionalidade, principalmente pela contribuição nacional que dá à formação da mentalidade coletiva, compensando a excessiva influência desnacionalizadora exercida por películas importadas, nem sempre representativas do melhor das culturas alienígenas e, quase sempre, oriundas de países sem afinidades étnicas e culturais conosco.

Por tudo isso se recomenda a atenção do Município para o problema do cinema, porque, sendo sua industrialização incipiente e notáveis as possibilidades de sua efetiva expansão, deve o Poder Público agir supletivamente, guardadas as cautelas necessárias.

O Fundo operará, no que se respeita a financiamento de filmes, mediante normas pormenorizadas, que limitam a concessão de em préstimo aos produtores que apresentem rigorosa idoneidade financeira, técnica e artística.

Dessa forma, contará a Prefeitura em consequência do anual acúmulo dos excedentes na arrecadação do tributo, com um capital vul toso, a ser empregado, dentro de normas bancárias, no financiamento da produção de filmes, sem intuito de lucro para o Fundo, a não ser os decorrentes dos juros de depósito ou das operações de crédito que realizar, que integrarão o próprio Fundo.

As rendas do Fundo constarão, obrigatoriamente, do orçamen to, compensadamente, na Despesa e na Receita.

A estrutura de funcionamento do Fundo é similar à existente na União e no Estado de São Paulo e de que são amostras o Decreto Federal nº 9.682, de 6-12-1938 (cria o Fundo Rodoviário Nacional), Decreto Estadual nº 27.346, de 5-12-1957 (cria o Fundo de Pesquisas - do Departamento de Profilaxia da Lepra), Decreto Estadual nº 30.638, de 8-1-1958 (cria o Fundo da Produção Vegetal).

A direção do Fundo caberá a um Conselho, integrado por re presentantes da Prefeitura e de órgãos culturais e de classe do cinema paulista, e por uma Diretoria Executiva, nomeada dentro de lista a presentada pelo Conselho.

O projeto fixa as normas de funcionamento do Fundo, a desti nação dos seus recursos, as exigências e vantagens oferecidas aos pro dutores, a estrutura de constituição do Conselho e a sua competência, a organização da Diretoria Executiva e a forma de encaminhamento e instrução dos pedidos de financiamento. O projeto não cria nenhuma des pêsa nova para o município e os seus serviços administrativos utiliza rão servidores requisitados de outros órgãos.